



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0265/2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 35ª DE 23/02/2005**

**PROCESSO Nº 1/001091/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20312043**

**RECORRENTE: JOÃO BENÍCIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS –**

Mercadorias em situação fiscal irregular por infringência as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP). "É vedado ao revendedor varejista, alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa.". Decisão CONDENATÓRIA por voto de desempate da Presidência, com base nos seguintes dispositivos: Art. 131 inciso XI do Decreto 24.569/97, Portaria de Nº 116 Art. 9º ANP, Art. 123 inciso III alínea "a", da Lei 12.670/96. Contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração afirma que o autuado transportava no veículo de placas HVD 8380-CE, 11.000 litros de álcool etílico hidratado, acobertado pelas notas fiscais de Números 3119 e 3123, consideradas inidôneas por acobertar operações entre varejistas de combustíveis, sendo tais operações não permitidas nos termos da legislação vigente.

Base de cálculo da autuação R\$ 12.540,00.

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, fora julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, excluindo a cobrança do imposto.

O contribuinte foi notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 21) .

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância com as seguintes alegações:

- Que a alteração ocorrida no Art.131 do Decreto 24.569/97 através do Decreto 27.373/04, só estaria em vigor em 2005, de acordo com a CF Art. 150 inciso III alínea "b".
- Que não houve prejuízo ao fisco estadual, preenchendo todos os requisitos de validade e eficácia.
- Que a proporcionalidade da multa deve ser de descumprimento de obrigação acessória.

A consultoria tributária após analisar as argumentações do recurso voluntário e sugere que a decisão singular seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo a **PARCIALPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

É o Relato.

**VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias em operação não permitida nos termos da legislação vigente, sendo considerados os documentos fiscais inidôneos, uma vez que se tratava de venda de derivados de petróleo entre distribuidores varejistas de combustível.

A presente autuação nos estimula a fazermos algumas observações com relação a inidoneidade da documentação fiscal, senão vejamos:

A Lei 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS, estabelece que o documento fiscal deverá ser considerado inidôneo, quando não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação, **conforme disposto em regulamento.**

O regulamento do ICMS no seu Art. 131 inciso XI do Decreto 24.569/97, inciso este acrescido ao RICMS através do Decreto 27.343/04, publicado no DOE em 27/01/2004, estabelece que:

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

**XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP) .-(g.n)**

A Portaria de Nº 116 da Agencia Nacional de Petróleo (ANP) de 5/07/2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, no seu Art.9º estabelece que:

**Art. 9º. É vedado ao revendedor varejista:**

**I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa; (g.n)**

As notas fiscais de Nºs 3123 e 3119 que acobertavam as mercadorias transportadas, foram emitidas pela empresa HC Comércio de Petróleo Ltda com destino aos Postos de Combustíveis, Maraponga Posto Shopping e Auto Center Brasileiro.

Podemos constatar com a leitura do dispositivo acima, Art. 9º da Portaria 116, que a operação realizada através das notas supracitadas, de venda de combustíveis entre comerciantes varejistas, não é permitida pela ANP.

O contribuinte argumenta que o Decreto Nº 27.343/04, publicado no DOE em 27/01/2004, que acrescentou o inciso XI ao Art. 131 do Decreto 24.569/97, só entraria em vigor em 2005, conforme estabelece a CF Art. 150 inciso III alínea "b".

Ressaltamos, que tal dispositivo constitucional diz respeito a cobrança de IMPOSTO, o que não é o caso em questão, uma vez que o inciso XI do Art. 131 do Decreto 24.569/97 trata exclusivamente da hipótese de inidoneidade de documento fiscal.

Por tudo exposto, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por motivo de inidoneidade dos referidos documentos fiscais por infringência *as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP)*.

Pelos motivos acima explicitados, e pelo cometimento do ilícito acima, apontamos como penalidade a indicada no Art. 123 inciso III alínea "a", da Lei 12.670/96, por entender que não restou comprovado a cobrança do imposto por substituição tributária do álcool carburante, nos documentos fiscais anexos, contrariamente ao entendimento emanado na instância singular e no parecer da consultoria tributária.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando totalmente PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos da autuação, contrariamente ao parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMOSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.540,00
ICMS (25% + 2%)	R\$ 3.385,00
MULTA (30%)	R\$ 3.762,00

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOÃO BENÍCIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente *condenatória* proferida em 1ª Instância, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos da autuação e em conformidade com o voto da relatora, contrariando o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Frederico Hozanan de Castro, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Cristiano Marcelo Peres que votaram pela parcial procedência da autuação.

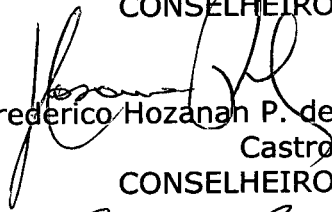
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 04 2005.

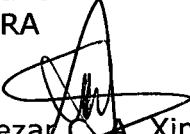
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

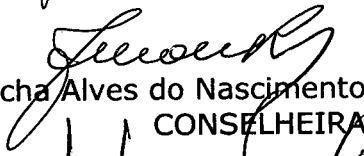
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana M<sup>a</sup> Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO